



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 06 / 08 / 19 99
C	<i>Stolentius</i>
	Rubrica

Processo : 13819.001919/96-54
Acórdão : 201-72.339

Sessão : 08 de dezembro de 1998
Recurso : 106.253
Recorrente : BRASINCA INDUSTRIAL S/A
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

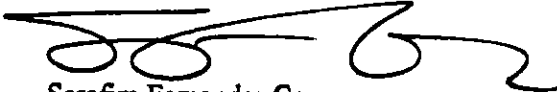
NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE DE DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA POR CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA – Não caracteriza cerceamento do direito de defesa do contribuinte o fato de, no decurso de parte do prazo para recurso, correr, também, prazo para impugnação de autos de infração lavrados contra a empresa. **Rejeitada a Preliminar. IPI – INDUSTRIALIZAÇÃO – CLASSIFICAÇÃO FISCAL** - Transformação de automóveis concebidos para transporte de mercadorias de cabine simples (tipos F1000, D-10, A-20, C-20, D-20, Pampa, etc.), em veículos automóveis, principalmente concebidos para o transporte de pessoas – camionetes de cabine dupla. Essa transformação consiste na redução significativa do compartimento externo (destinado ao transporte de mercadorias) e o aumento nas mesmas proporções ou não do compartimento interno (destinado ao transporte de pessoas) e o veículo assim transformado tem sua classificação na posição 8703 e não na 8704 da TIPI/88. **RETROATIVIDADE BENIGNA** – Tendo em vista o disposto no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, a multa prevista no artigo 364, inciso II, do RIPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, deve ser reduzida para 75%, nos termos do artigo 106, inciso II, “c”, do CTN, e da Lei nº 5.172/66. **TRD** – De acordo com a IN SRF nº 32/97 e a jurisprudência firmada pelos Conselhos de Contribuintes é de ser excluída a cobrança da TRD no período de 04.02 a 29.07.91. **Recurso provido, em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: BRASINCA INDUSTRIAL S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de nulidade da decisão recorrida; e II) no mérito, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Serafim Fernandes Correa
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Sérgio Gomes Velloso, Geber Moreira e Valdemar Ludvig.
cl/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13819.001919/96-54
Acórdão : 201-72.339
Recurso : 106.253
Recorrente : BRASINCA INDUSTRIAL S/A

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificado foi autuado em 11.07.96 por haver promovido a saída de produtos industrializados com insuficiência de imposto por erro na classificação fiscal e na alíquota, em relação aos produtos classificados nas posições fiscais 8703.24.9900 e 8703.33.9900.

Os valores exigidos foram :

- IPI	R\$ 513.000,09
- JUROS DE MORA	R\$ 949.552,74
- MULTA	R\$ 513.000,09

Em tempo hábil o contribuinte apresentou impugnação alegando que:

a) é nulo o auto de infração por ter feito incidir a cobrança retroativa da TRD considerada inaplicável pelos tribunais administrativos;

b) a "pick up" cabine dupla , com caçamba, modelo Andaluz é uma camioneta utilitária e como tal classificada na posição 8704.21.0200 (com motor a diesel);

c) esse enquadramento é reconhecido de longa data pela SUFRAMA, pela antiga CACEX, pelo DETRAN e até mesmo pela Receita Federal;

d) de acordo com a ABNT o que caracteriza o veículo automotor misto é a probabilidade de transporte alternativo de pessoas e cargas num mesmo compartimento;

e) não se confunde, portanto, a camioneta de uso misto com a camioneta utilitária ou veículo utilitário que, embora também de uso misto, as pessoas e cargas não são levadas no mesmo compartimento, como é o caso do veículo Andaluz, que tem cabine dupla e caçamba;



Processo : 13819.001919/96-54

Acórdão : 201-72.339

f) as classificações pretendidas pela fiscalização referem-se a automóveis de passageiros;

g) os veículos mistos não se confundem com automóveis de passageiros. O primeiro transporta simultaneamente passageiros e cargas e o segundo apenas passageiros;

h) o Código Nacional de Trânsito especifica três categorias distintas e inconfundíveis: automóvel (veículo automotor de passageiro), camioneta (veículo automotor destinado ao transporte de carga) e misto (veículo automotor destinado ao transporte de carga e passageiro);

i) se a SUFRAMA, a ex-CACEX e o DETRAN reconhecem essa dicotomia entre automóveis de passageiros de um lado e veículos misto de outro não cabe à fiscalização equiparar categorias distintas com características próprias e inconfundíveis;

j) por todo exposto, seja julgado improcedente o auto de infração, preliminarmente pela sua nulidade, e canceladas as exigências fiscais nele consubstanciadas, inclusive a multa de 100%, uma vez que utilizou corretamente a classificação fiscal para designar seus veículos.

A autoridade julgadora de primeira instância prolatou decisão rejeitando a preliminar e mantendo integralmente o lançamento.

A contribuinte, então, recorreu a este Conselho, alegando cerceamento do seu direito de defesa, posto que, no decurso do prazo de trinta dias para a apresentação do recurso corria, também, o prazo para impugnação de seis autos de infração, lavrados em 22.10.96. No mérito, repetiu os argumentos da impugnação.

A Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo - SP sustentou a decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13819.001919/96-54
Acórdão : 201-72.339

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento .

Quatro são os assuntos a serem apreciados no julgamento deste recurso:

- 1º) a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa;
- 2º) o mérito do lançamento sobre se a classificação fiscal do veículo ANDALUZ é 8703 ou 8704;
- 3º) o percentual da multa aplicada; e
- 4º) a TRD no período de 04.02.91 a 29.07.91.

Passo, em seguida, a apreciá-los, um a um.

1º) – PRELIMINAR DE NULIDADE

Alega a recorrente ter sido cerceado o seu direito de defesa, de vez, que em 22.10.96 foi intimada a impugnar seis autos de infração e no dia 06.11.96 a DRF/ Vila Mariana - SP entregou a decisão recorrida. Sendo assim, tinha durante um período – 07.11.96 a 21.10.96 – que impugnar os seis autos e recorrer ao Conselho contra a decisão de primeira instância . Entende que isso cerceou o seu direito de defesa.

Não vislumbro qualquer cerceamento de direito de defesa da recorrente. O prazo de trinta dias para o recurso previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 foi assegurado, conforme se vê as fls. 123. O fato de terem ocorrido outras autuações não interrompe o prazo para recurso.

Não existe qualquer fundamento legal na alegação da recorrente, razão pela qual rejeito a preliminar de nulidade.

2º) – O MÉRITO DO LANÇAMENTO SOBRE SE A CLASSIFICAÇÃO FISCAL DO VEÍCULO ANDALUZ É 8703 OU 8704.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13819.001919/96-54
Acórdão : 201-72.339

O cerne da questão do presente processo está na divergência entre o entendimento da recorrente e o do Fisco a respeito da classificação fiscal e da alíquota do IPI, relativas ao veículo automotor produzido pela empresa e denominado ANDALUZ, conforme Prospecto de fls. 62.

Entende a recorrente que o referido veículo destina-se ao transporte de mercadorias e como tal deve ser classificado:

AUTOMÓVEIS COM MOTOR A GASOLINA

- 8704 – Veículos Automóveis p/ Transporte de Mercadorias
- 8704.3 – Outros, com motor de pistão, de ignição por centelha (faísca)
- 8704.31 – De capacitação máxima de cargas não superior a 5 toneladas
- 8704.31.0200 – Caminhonetas, furgões, “pick-ups” e semelhantes.

AUTOMÓVEIS COM MOTOR A DIESEL

- 8704 – Veículos Automóveis p/ Transporte de Mercadorias
- 8704.02 – Outros, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semi-diesel)
- 8704.21 – De capacidade de cargas não superior a 5 toneladas
- 8704.21.0200 – Caminhonetas, furgões, “pick-ups” e semelhantes

A Fiscalização entende diferente. Pelo constante do auto de infração o referido veículo é de uso misto e deve ser classificado:

AUTOMÓVEIS COM MOTOR A GASOLINA

- 8703 – Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para o transporte de pessoas (excluídos os da posição 8702), incluídos os veículos de uso misto (“Station Wagons”) e os automóveis de corrida.
- 8703.2 – Outros veículos com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha
- 8703.24 – De cilindrada superior a 3000 cm³
- 8703.24.9900 – Outros

AUTOMÓVEIS COM MOTOR A DIESEL

- 8703.3 – Outros veículos, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semi-diesel)
- 8703.33 – De cilindrada superior a 2500 cm³
- 8703.33.9900 – Outros



Processo : 13819.001919/96-54
Acórdão : 201-72.339

O litígio, então, está em saber se o veículo é para transporte de mercadorias (tese da Recorrente) ou de uso misto (transporte de passageiros e carga – tese da Fiscalização). Do exame do Documento de fls. 62 – folheto onde aparece a foto do veículo – resulta evidente que o mesmo é um veículo de uso misto, posto que transporta passageiros, preponderantemente, e pode transportar, também, mercadorias em sua carroceria. Ora, se é de uso misto, a classificação é a 8703 como defende a Fiscalização e não a 8704 que trata de veículos automóveis para transporte de mercadorias como quer a recorrente.

A Decisão recorrida abordou todos os aspectos levantados pela recorrente, não deixando margem para dúvidas. Efetivamente a classificação de uma mercadoria na NBM/SH deve ser feita de acordo com as Regras Gerais para Interpretação e Regras Gerais Complementares, além dos elementos subsidiários das Notas Explicativas da Nomenclatura do Conselho de Cooperação Aduaneira, com atualização aprovada pelo Comitê Brasileiro de Nomenclatura. E o órgão para dirimir dúvidas a respeito é a Secretaria da Receita Federal.

No recurso, a recorrente alega que SUFRAMA, ex-CACEX, Poder Judiciário e DETRAN concordam com a sua classificação. No entanto, do exame do processo verifica-se que tais órgãos não tratam de classificação fiscal em suas manifestações.

Senão, vejamos.

Na manifestação da Procuradoria da SUFRAMA cabe destacar as fls. 90 o seguinte:

“Descabe, por conseguinte, segundo me parece, discutir a posição tarifária dos veículos fabricados na Zona Franca de Manaus, até porque dela não cogita a lei. O que compete perquirir apenas é serem eles ou não veículos para o transporte exclusivo de passageiros.”

A SUFRAMA, pelo transcrito, não discutiu classificação mas apenas se o veículo é de transporte exclusivo de passageiros, questão fora do presente litígio.

Já o Memorando da SECEX de fls. 98, diz:

“Mesmo que tais veículos, com capacidade de acomodação em sua cabine de até nove passageiros devam ser, por questão de interpretação, entendidos como veículos de uso misto e, portanto, classificados na posição 8703, não perdem, assim julgamos, a condição de beneficiários dos incentivos fiscais da ZFM, vez que o DL 288/67 proíbe a concessão dos benefícios apenas para os automóveis



Processo : 13819.001919/96-54
Acórdão : 201-72.339

de passageiros, na concepção clássica dessa espécie de carro, permitindo, por exclusão, qualquer outro tipo de veículo, aí também compreendidos os de uso misto."

Como se vê, também, o SECEX não confirma a classificação da recorrente e o que afirma é que, exceto automóveis de passageiros, na concepção clássica dessa espécie, não faz jus aos benefícios do Decreto-Lei nº 288/67.

Quanto ao DETRAN, não existe no processo qualquer documento sobre qual seria sua posição a respeito do assunto em tela.

Sobre a sentença da MM Juíza da 3ª Vara da Justiça Federal, transcrita pela recorrente, prolatada para liberar veículo apreendido pela Receita Federal, ao invés de ampará-la, confirma o entendimento do Fisco, como se vê pela transcrição a seguir:

"De fato, tenho assistir razão à impetrante quanto a diferenciação existente entre os automóveis de passageiros e os veículos de uso misto, sejam camionetas ou não, sendo estes últimos abrangidos pelos incentivos fiscais instituídos pelo Decreto-lei 288/67". (o grifo não é do original)

O que diz o texto é exatamente que os veículos de uso misto estão abrangidos pelos incentivos fiscais do Decreto-Lei nº 288/67, o mesmo não ocorrendo com os automóveis de passageiros. E por considerar que o veículo apreendido é de uso misto, concedeu a segurança para liberar veículo apreendido. Portanto, a decisão judicial concorda com a tese da Fiscalização, qual seja a de que o veículo automotor ANDALUZ fabricado pela recorrente é de uso misto.

Por outro lado, cumpre destacar que o litígio em tela não é novo para o Segundo Conselho de Contribuintes. Dentre outros, cabe destacar dois Acórdãos: o de nº 201-68.179, de 11.06.92, cujo Relator foi o Conselheiro Lino de Azevedo Mesquita e o de nº 202-08.124, de 17.10.95 que teve como Relator o Conselheiro José Cabral Garofano. Este último diz respeito à empresa BRASINCA VEÍCULOS ESPECIAIS DA AMAZÔNIA S/A, do mesmo grupo da recorrente, e foi por mim juntado por cópia ao presente processo (fls. 156/181). Nos dois, a conclusão é a mesma:

"A operação em tela, consiste na transformação de camionete de cabine simples, em camionete de cabine dupla, sem dúvida em face do disposto no art. 3º do RIPI/82, aprovado pelo Decreto nº 87.981 de 23.12.82, caracteriza industrialização, na modalidade transformação (art. 3º, inciso I, do RIPI 82), já que a recorrente recebe de terceiros encomendantes veículos de cabine simples, destinado ao transporte de mercadorias (posição 8704 da TIPI) e as transforma



Processo : 13819.001919/96-54
Acórdão : 201-72.339

em veículos de uso misto, transporte de carga e passageiros (posição 8703 da TIPI), resultando, assim, da operação a obtenção de espécie nova, com o deslocamento do veículo de uma para outra posição da TIPI.

“Segundo as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (versão luso-brasileira) da posição 87.03:

“Entende-se por veículo de uso misto, na acepção da presente posição, os veículos com nove lugares sentados no máximo (incluindo o do motorista), cujo interior pode ser utilizado, sem modificação da estrutura, tanto para o transporte de pessoas como para o de mercadorias.”

“É a hipótese dos autos em que veículos recebidos pela recorrente antes concebidos para o transporte de mercadorias são transformados em veículos principalmente concebidos para o transporte de pessoas, pela redução significativa do compartimento externo (destinado ao transporte de mercadorias) e aumento nas mesmas proporções do compartimento interno (destinado ao transporte de passageiros).”

Ante todo o exposto, sou de opinião que o veículo em tela é de uso misto e a classificação correta é a da Fiscalização, ou seja 8703, razão pela qual, no mérito, deve o lançamento ser mantido.

3º) – O PERCENTUAL DA MULTA APLICADA

Foi aplicada a multa de ofício de 100% prevista no artigo 364, inciso II do RPII aprovado pelo Decreto nº 87.981/82. Posteriormente, a multa de ofício foi reduzida para 75% nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

Tendo em vista o que estabelece o artigo 106, inciso II, “c” do CTN, Lei nº 5.172/66 - a lei aplica-se a ato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa do que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática - a multa de ofício deve ser reduzida de 100% para 75%.

4º) – A TRD NO PERÍODO DE 04.02.91 a 29.07.91.

Assiste razão à recorrente quanto à Taxa Referencial Diária pois é Jurisprudência pacífica dos Conselhos de Contribuintes que a mesma deve ser excluída no período de 04.02.91 a 29.07.91. Além disso, a própria IN SRF nº 32/97 manda excluir tal cobrança.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13819.001919/96-54
Acórdão : 201-72.339

Isto posto, **rejeito a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa** e, no mérito, voto no sentido de **dar provimento parcial ao recurso para, tão-somente, reduzir a multa de ofício de 100% para 75%, e excluir a cobrança da TRD no período de 04.02.91 a 29.07.91.**

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1998

SERAFIM FERNANDES CORRÊA